



Plano de **Recuperação Judicial** **Supermercado Cerdeira**

Elaborado em dezembro de 2023

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	2
1.1 INTRODUÇÃO.....	3
1.2 PREMISSAS DE INTERPRETAÇÃO E GLOSSÁRIO	4
1.3 TRAJETÓRIA DO SUPERMERCADO CERDEIRA	10
1.4 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	12
2.1 QUADRO DE CREDORES.....	13
2.2 PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL	14
3. PAGAMENTO AOS CREDORES	16
3.1 DA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.....	17
3.1.1 Formas de Pagamento	17
3.1.1.1 Créditos Classe I (Compulsória).....	17
3.1.1.2 Créditos Classe II, Classe III e Classe IV	17
3.1.2 Formas Optativas de Pagamentos	18
3.1.2.1 Amortização Antecipada do PRJ com Sobra de Caixa	18
3.1.2.2 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)	18
3.1.2.3 Amortização Antecipada com Venda de Ativos	19
3.2 DA FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	19
3.3 EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FRENTE AOS AVALISTAS E FIADORES.....	20
3.4 COMPENSAÇÃO	22
4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES	23
4.1 DOS CRÉDITOS NOVOS.....	24
4.2 DA DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.....	24
4.3 DO PASSIVO FISCAL.....	24
4.4 VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	24
4.5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
4.6 NOTA DE ESCLARECIMENTO.....	25
4.7 CONCLUSÃO.....	27



1. INTRODUÇÃO



1.1 Introdução

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto por Supermercado Cerdeira, composto pelas seguintes Pessoas Jurídicas, Supermercado Cerdeira LTDA, inscrito sob o CNPJ 07.124.135/0001-08, com sede na cidade de Rancharia, SP, Rua Humberto José Toffoli, 434, CEP 19.600-000 e a Filial Supermercado Cerdeira LTDA, inscrito sob o CNPJ 07.124.135/0002-99, com sede na Cidade de Rancharia, SP, Rua dos Professores, 365, Jardim Universitário, CEP 19.600-000; sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária.

1.2 Premissas de interpretação e glossário

A recuperanda apresentou seu pedido de recuperação judicial aos 11/10/2023 e teve o deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial aos 25/10/2023, publicado em 27/10/2023, autuado sob o nº 1002335-54.2023.8.26.0491 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP e contratou para elaboração do Plano de Recuperação a empresa DANILO HORA CADOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/A, que confiou à Pareos a realização do Plano de Recuperação Judicial, constantes nas páginas seguintes.

O Plano de Recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial do Supermercado Cerdeira, composto pelas seguintes Pessoas Jurídicas, Supermercado Cerdeira LTDA, inscrito sob o CNPJ 07.124.135/0001-08, com sede na cidade de Rancharia, SP, Rua Humberto José Toffoli, 434, CEP 19.600-000 e a Filial Supermercado Cerdeira LTDA, inscrito sob o CNPJ 07.124.135/0002-99, com sede na Cidade de Rancharia, SP, Rua dos Professores, 365, Jardim Universitário, CEP 19.600-000, doravante denominado simplesmente Recuperanda, bem como a adequação entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a geração de caixa para cumprimento das obrigações ajustadas.

Os termos e condições previstos no presente documento deverão ser interpretados de acordo com as premissas e especificações a seguir descritos:

- Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- Exceto se especificado de forma diversa todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- Os termos “incluem” e “incluindo” ou termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão: “mas não se limitando a”.

- Referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- Referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, bem como serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil.
- As expressões mencionadas no presente Plano de Recuperação Judicial que iniciarem-se com letras maiúsculas terão sempre o significado que a seguir lhes for atribuído, ainda que utilizados no singular ou plural, ou no gênero feminino ou masculino:
 1. “LRJ” – é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
 2. “Plano” - é o presente Plano de Recuperação Judicial, elaborado nos termos da LRJ, bem como seus aditamentos e alterações.
 3. “Laudos”: são o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação de bens e ativos da recuperanda, nos termos do artigo 53 da LRJ, inseridos nos anexos I e II destes Plano.
 4. “Código Civil”: é a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
 5. “Código de Processo Civil”: é a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
 6. “Lei das S.A.”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
 7. “CTN”: é o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
 8. “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários.
 9. “TR” – É a taxa referencial instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

10. "Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial da recuperanda, autuado sob o nº 1002335-54.2023.8.26.0491 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia - SP.
11. Juízo da Recuperação Judicial - é o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rancharia - SP.
12. "Administrador Judicial" - é o ACFB Administração Judicial Ltda nomeado pelo Juízo da Recuperação.
13. "Data do Pedido" - é a data da distribuição do pedido de recuperação, ou seja, 11/10/2023.
14. "Dia Corrido"; para fins deste Plano, é qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento, considerando-se o seu início nos termos dos artigos 218 e seguintes do Código de Processo Civil.
15. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos estejam ou não relacionadas no Quadro Geral de Credores.
16. "Quadro Geral de Credores": é a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 2º da LRJ, sendo considerados integrantes desta relação, independentemente de nova publicação, quaisquer créditos que tenham sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.
17. "Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
18. "Créditos Concursais": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações

existentes na Data do Pedido, sujeitos ao regime de Recuperação Judicial e que, em razão disso se submetem a este Plano nos termos da LRJ.

19. “Créditos Financeiros”: são os Créditos Quirografários ou não decorrentes de operações financeiras realizadas por instituições financeiras ou investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476 e no artigo 109 da Instrução CVM 409.

20. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de créditos, impugnações de crédito, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado ao Juízo da Recuperação após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 72, § 29, da LRJ, sendo assim considerados após o terem sido devidamente reconhecidos por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial e transitada em julgado.

21. “Credores Classe I” – são os credores cujos créditos decorrem da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.

22. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRJ, decorrentes de fato gerador anterior à data do pedido.

23. “Credores Classe II” – são os credores detentores de Créditos com Garantia Real (penhor, hipoteca e/ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente aos termos deste PRJ).

24. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais e assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca ou alienação fiduciária, esta última em caso de credor aderente a este PRJ), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso 11 e 83, inciso 11 da LRJ.

25. “Credores Classe III” – são os credores detentores de créditos quirografários.

26. “Créditos Quirografários”: são os Créditos de natureza quirografária detidos pelos Credores Concursais constituídos, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRJ.

27. “Credores Classe IV” – são os credores quirografários classificados como empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME), ou seja, sem garantia real, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.

28. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRJ.

29. “Credores Extraconcursais”: são os credores detentores de crédito que não se sujeita à Recuperação Judicial em razão de determinação legal e/ou decisão judicial que assim o determine.

30. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos da LRJ ou de decisão judicial que assim o determine.

31. “Credores Aderentes”: são os Credores Extraconcursais que aderirem aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

32. “Credores Sub-rogatórios”: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal.

33. “Credores Cessionários”: são os Credores que se tornarem titulares de Créditos Concursais em razão da celebração de contratos de cessão de crédito em que figurem como cedente um Credor Concursal ou um Credor Aderente e o objeto da cessão seja um Crédito Concursal.

34. “ACC” – são os contratos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965 e art. 86 da LFR.

35. "Assembleia Geral de Credores": é qualquer assembleia de credores, realizada nos termos do Capítulo 11, Seção IV, da LRJ.

36. "Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores, considerando-se aprovação a decisão da Assembleia Geral de Credores que ensejar posterior homologação judicial nos termos da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

37. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e ou artigo 58, §1º, da LRJ e entendimento jurisprudencial em vigor.

38. "Data da Homologação Judicial do Plano": é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

39. "Aniversário de 1 ano da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial": é o 365º dia corrido contado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

40. "Formas Compulsórias de Pagamento": são assim consideradas as formas de pagamento aplicáveis a todos os Credores mediante a Aprovação e Homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da apresentação de quaisquer documentos ou manifesta opção.

41. "Formas Optativas de Pagamento": são assim consideradas as formas opcionais de pagamento, aplicável aos Credores de acordo com as premissas, cláusulas e condições estabelecidas neste Plano e mediante a manifestação da opção por parte dos Credores, dentro do prazo determinado neste Plano, para o recebimento de seus créditos nesta modalidade.

1.3 Trajetória do Supermercado Cerdeira

Situada no interior do estado de São Paulo, em Rancharia, as atividades do Supermercado Cerdeira se iniciaram em 2004, com a comercialização varejista de alimentos e gás, além da comercialização de assados. Atualmente conta com 7 funcionários diretos e 28 funcionários terceirizados, ao longo dos anos, o Supermercado desempenhou um papel vital na contribuição para a economia local e a geração de empregos.

1.4 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

No Brasil, não diferente de outras economias, os efeitos econômicos causados pela pandemia de COVID-19 seguem impactando a macro e microeconomia.

Atualmente, o Banco Central emprega uma política de taxas de juro básicas mais restritiva como medida estratégica para conter a inflação. A taxa Selic vigente é de 11,75%, exercendo impacto significativo sobre as empresas com restrição de acesso à liquidez, prejudicando a sua rentabilidade.

Para além das principais preocupações mencionadas, é imperativo aprofundar os meandros do impacto das elevadas taxas de juro nas empresas, concentrando-se particularmente na sua dinâmica de financiamento e dívida. As taxas de juro elevadas desencadeiam uma aceleração no crescimento das obrigações pendentes de financiamento e empréstimo, principalmente devido ao efeito de composição. Isto conduz a um aumento dos encargos financeiros, afetando negativamente as margens de lucro e, conseqüentemente, o esgotamento das reservas de liquidez.

As repercussões são particularmente amplificadas no contexto das pequenas empresas, incluindo as empresas familiares, por diversas razões. Em primeiro lugar, estas entidades muitas vezes não têm acesso a fontes de financiamento diversificadas e dependem fortemente de empréstimos e facilidades de crédito, o que as torna mais suscetíveis a flutuações nas taxas de juro. Em segundo lugar, a sua escala e recursos limitados restringem a sua capacidade de negociar condições de empréstimo favoráveis, sujeitando-os potencialmente a taxas de juro mais elevadas.

Além disso, o impacto adverso vai além da tensão financeira imediata. Taxas de juro mais elevadas podem resultar numa diminuição dos gastos dos consumidores, uma vez que os custos dos empréstimos também aumentam para os indivíduos. Isto pode levar à redução da procura dos produtos ou serviços oferecidos pelas pequenas empresas, agravando os seus desafios financeiros. Por conseguinte, a interação entre taxas de juro elevadas, estruturas de financiamento e as suas ramificações na rentabilidade e nas reservas de liquidez exige uma avaliação abrangente, especialmente quando se considera a posição vulnerável das pequenas empresas e das empresas familiares em tais cenários.

2. COMPOSIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO



2.1 Quadro de Credores

O Quadro Geral de Credores apresentado pela Recuperanda, contemplando de forma única o passivo de todas as empresas e empresários individuais integrantes apresenta os seguintes valores:

Listagem de Credores Supermercado Cerdeira	
CLASSE	Soma de VALOR
+ CLASSE I	R\$ 87.010,44
+ CLASSE II	R\$ 344.651,69
+ CLASSE III	R\$ 5.534.299,62
+ CLASSE IV	R\$ 54.377,94
Total Geral	R\$ 6.020.339,69

2.2 Plano de Reestruturação Organizacional

Após o Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda, através de seus administradores e com a equipe de consultores, desenvolveu um plano de reestruturação a ser aplicado no curto, médio e longo prazo, com mudanças em todos os setores da organização. Apresenta propostas de redução de custos e despesas na manutenção dos produtos, assim como incremento na qualidade dos serviços prestados. Na área financeira, a procura incessante de redução dos juros e adequação do fluxo de caixa da operação.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação organizacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 20 anos e estão fundamentadas principalmente nas seguintes ações estratégicas:

Setor Comercial

- Reestruturação do setor;
- Plano de treinamento para a equipe de vendas;
- Planejamento estratégico de contingência voltado para a recuperação;
- Redução de custos e despesas administrativas, visando aumento da liquidez imediata.

Setor Administrativo

- Programa de redução do quadro funcional, horas extras e despesas fixas, evitando desperdícios e ações não planejadas;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultados, melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos, visando à redução do *turn over* e dos custos de pessoal;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Implementar medidas preventivas para evitar contingências trabalhistas.

Setor Financeiro

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento financeiro da recuperanda;
- Acompanhamento de um Plano Orçamentário com revisões periódicas trimestrais;
- Acompanhamento de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Acompanhamento de fluxo de caixa projetado;
- Criação de sistema de apoio a decisão a partir dos demonstrativos financeiros.

3. PAGAMENTO AOS CREDORES



3.1 Da liquidação da Dívida

3.1.1 Formas de Pagamento

3.1.1.1 Créditos Classe I (Compulsória)

Os Credores Classe I, independentemente do valor, receberão a integralidade de seus créditos em até 12 meses após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme disposição expressa do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Quadro Geral de Credores. Considerar-se-á inscrito o crédito quando da publicação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhece a procedência do Crédito.

3.1.1.2 Créditos Classe II, Classe III e Classe IV

Os Credores Classe II e Credores Classe III e credores que aderirem à forma de pagamento prevista neste Plano de Recuperação Judicial aplicáveis a essas classes, terão seus créditos liquidados pelo valor constante do quadro geral de credores relacionados na lista de credores, de autoria do Administrador Judicial, respeitadas as eventuais alterações decorrentes das impugnações de créditos, apresentadas com base no art. 8º da “LRF”, da seguinte forma:

- a) FORMA DE PAGAMENTO: pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito, respeitando as condições previstas nos itens “b”, “c”, “d” e “e” abaixo:
- b) PRAZO DE PAGAMENTO: 120 meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- c) CARÊNCIA: 24 meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- d) DATA DE PAGAMENTO: Último dia útil dos meses subsequentes ao final do período de carência (item “c”).
- e) PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR: Sobre os referidos créditos incidirá, a partir da Data de Homologação do Plano de

Recuperação Judicial, taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, bem como serão atualizados monetariamente pela TR, limitado ao teto de 1% ao ano, da data do pedido desta Recuperação Judicial, até a homologação deste PRJ incidirão sobre os créditos sujeitos a esta recuperação, juros anuais de 1% (um por cento), e correção monetária pela TR, limitada a 1% (um por cento ao ano), que serão incorporados ao saldo devedor.

3.1.2 Formas Optativas de Pagamentos

3.1.2.1 Amortização Antecipada do PRJ com Sobra de Caixa

A recuperanda, poderá a qualquer tempo, oferecer pagamento antecipado aos credores deste PRJ com recursos do caixa próprio, informando aos credores o montante a ser gasto nesta operação. Os credores que optarem pelo recebimento à vista terão seus créditos liquidados com o deságio previsto em sua respectiva classe de crédito, somados a 10% (dez por cento) sobre o valor original do crédito após o deságio, a título de desconto para recebimento antecipado. Caso o valor disponível para pagamento à vista seja inferior ao número de credores que optarem pelo benefício, a recuperanda, promoverá um leilão reverso e serão pagos os credores que oferecerem a maior porcentagem de desconto sobre seus créditos, ficando os valores vinculados ao limite de caixa disponibilizado pela recuperanda.

3.1.2.2 Alienação de Ativos e/ou UPI (Art. 50, incisos VII, XI e XVI)

A recuperanda poderá, de acordo com a utilidade e adequação, na forma prevista no art., 60 c/c 142 da "LRF", alienar os bens do seu ativo imobilizado, respeitado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com o "PRJ". Aplica-se a presente cláusula aos bens que não sejam objetos de garantia real, ou ainda, que sejam objetos de garantia real, desde que haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º. da "LRF". No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado e ainda autorização judicial, a recuperanda, poderá alienar de forma excepcional por outra

modalidade os bens de seus ativos, consoante ao art. 144 da "LRF", respeitando, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao do art. 50 da "LRF". A recuperanda poderá ainda, locar, arrendar e onerar bens do seu ativo, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, desde que reconhecida a utilidade pelo Juízo, em respeito ao disposto no art. 66 da "LRF", buscando sempre as necessidades do negócio e o cumprimento deste "PRJ". Considerando que a venda de ativos das empresas da recuperanda, conforme disposição deste "PRJ", em pagamento antecipado de suas dívidas, ou formação de capital de giro, que resultará em redução dos custos de carregamento da dívida e menores antecipações de recebíveis, ensejando um melhor equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, diante do elevado endividamento, existe a necessidade de manter-se no maior nível possível a geração de caixa da recuperanda, sendo assim, serão disponibilizados prioritariamente para venda os ativos que resultem em menor geração de caixa.

3.1.2.3 Amortização Antecipada com Venda de Ativos

A amortização antecipada com venda de ativos se dará mediante a alienação de ativos da recuperanda, conforme disposto no tópico "Alienação de Ativos e/ou UPI", cuja receita será destinada ao pagamento de credores e formação de capital de giro, nas seguintes condições:

- Em caso de bens objeto de Garantia Real, pagamento mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida ao credor da garantia alienada, sendo que este receberá nova garantia real até o limite do saldo devedor em aberto, em substituição a garantia alienada;
- Eventual saldo remanescente será destinado a formação de capital de giro da recuperanda;
- Em caso de bens livres, o valor auferido poderá ser rateado proporcionalmente aos credores deste PRJ e utilizado para formação do capital de giro da recuperanda.

3.2 Da Forma de Pagamento aos Credores

Os pagamentos, nos termos da proposta de quitação aplicável a cada um dos credores, serão realizados mediante transferência às contas

bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá comprovante de pagamento.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individualmente deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: rj@horacardoso.adv.br em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone para contato, com indicação do responsável;

2. Instituição bancária, agência e conta corrente para o depósito.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de não terem os Credores informados suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento do plano.

Outrossim, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios caso pagamentos não sejam realizados em razão de não terem os Credores informado tempestivamente suas contas bancárias.

Ainda, caso não haja a renovação anual das informações bancárias, a recuperanda não se responsabilizará pela ausência de recebimento em razão de eventuais alterações de dados bancários, como agência e conta corrente, bem como não poderá ser imputado o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em caso de desídia do Credor em informar ou atualizar seus dados bancários.

3.3 Extinção das ações de execução contra a recuperanda e suspensão das ações de execução frente aos avalistas e fiadores

A partir da Homologação Judicial do aditivo ao PRJ do Supermercado Cerdeira, as ações e execuções então em curso (i) contra a recuperanda deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste aditivo de PRJ;

- E contra os sócios e/ou afiliadas da recuperanda, bem como os garantidores, avalistas, fiadores das dívidas novadas ou devedores solidários de qualquer natureza, as ações ficarão

suspensas, não sendo exigíveis enquanto em cumprimento o presente Plano de Recuperação Judicial.

- As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela recuperanda, ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação à Dívida Reestruturada, com exceção daquelas expressamente excepcionadas, ou previstas neste aditivo de PRJ, serão integralmente extintas quando da quitação da Dívida Reestruturada.

3.4 Compensação

A recuperanda poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que, por meio de compensação extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo inclusive realizá-la a qualquer tempo e até a data do efetivo pagamento do crédito.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES



4.1 Dos Créditos Novos

Os créditos listados na relação de credores da recuperanda poderá ser modificado, e novos créditos poderão ser incluídos no quadro geral de credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Em caso de inclusão de novos créditos no quadro geral de credores, conforme previsão acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados, tão logo transite em julgado a decisão do Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer o respectivo crédito.

4.2 Da Distribuição de Dividendos

Durante o curso do processo de Recuperação Judicial a recuperanda não fará distribuição de dividendos aos seus sócios, devendo estes, caso existam, ser redirecionados para a operação e/ou antecipação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.

4.3 Do Passivo Fiscal

O passivo fiscal federal, estadual e/ou municipal, que ainda não foi objeto de parcelamento e encontrar-se inadimplido, poderá ser objeto de parcelamento especial, cabendo a recuperanda, de acordo com a sua conveniência, promover eventuais medidas judiciais para obter a melhor forma de parcelamento.

4.4 Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que a recuperanda possui plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontram tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas na forma proposta, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boas partes já estão sendo implementadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade das empresas para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda.

4.5 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da recuperanda. Neste sentido foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial das empresas no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

4.6 Nota de Esclarecimento

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pelas empresas PAREOS e HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pela recuperanda. Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

As projeções para o período compreendido em 10 anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

4.7 Conclusão

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *par conditio creditorum*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o Supermercado Cerdeira e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigos 515 e seguintes da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

A PAREOS e HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que elaboraram em conjunto este Plano de Recuperação Judicial, acredita, que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitarão que a empresa mantenha-se viável e rentável, bem como acreditam que os Credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Seguem em anexo a este documento, Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos da recuperanda.

Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2023.



SUPERMERCADO CERDEIRA LTDA



PAREOS

HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS